

PARECER Nº 273/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17405/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de lei que “Dispõe sobre as alterações no Anexo Único da Lei nº 5.949, de 24 de junho de 2015, alterada pela Lei nº 6.560, de 17 de agosto de 2.020.” (**Mensagem:** 099/2022)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa a Mensagem acima epigrafada buscando a alteração do Anexo Único da Lei nº 5.949/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá para o período de 2015/2024.

Ressalta que a presente proposição tem por objetivo a supressão de algumas metas em razão da sua redundância na redação, no que se refere aos seus objetivos, devidamente aprovadas pelo plenário da Conferência Municipal de Educação- CONAE-2.022.

O projeto já foi analisado por esta Comissão nos termos do Parecer nº 854/2022, que opinou pelo saneamento do mesmo. Retornou a esta Comissão após o Executivo sanear o mesmo com a juntada dos documentos que demonstram a aprovação da proposta ora encaminhada, pelos órgãos deliberativos incumbidos, legalmente da função de aprovar alterações ao Plano Municipal de Educação, em especial da Conferência Municipal de Educação, conforme mencionada no texto da Mensagem deste projeto de lei.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Definir Ações, Programas e Políticas públicas é atribuição inerente do Poder Executivo.

Por meio das políticas públicas, o governo decide o que fazer ou não fazer ouvindo a sociedade.

Quanto à iniciativa da matéria dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...).



III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...).

Também a **Constituição do Estado de Mato Grosso** estabelece:

“Art. 66. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

“Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...);

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

Por exigir ações administrativas e execução de projetos a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto vemos o entendimento de **Ives Gandra da Silva Martins**:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

Esse também é o entendimento do consagrado **Hely Lopes Meirelles**:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo,



*inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

Ademais, o presente projeto foi objeto de saneamento pelo autor, onde foram comprovadas as deliberações dos órgãos legalmente imbuídos de poder deliberativo prévio à apresentação do projeto de lei, citados no art. 1º do projeto de lei, o que confere legalidade ao teor da matéria em debate.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4 - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo. Foi devidamente saneado e atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação, merecendo aprovação.

5 – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/07/2023 12:45

Checksum: **4B64891D828A7F282F21CA386D0120A326C5B7345185999E2891FD908918971E**

